PARECER Nº 006/CPCJFEFFO/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 006-GP/2020

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: Revoga a Lei nº 502/GP/2006, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Assistência Financeira às Escolas – PMAFE nas unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Presidente: **André Luiz Baier**
Relator: **Antônio Hiran Matos de Araújo**
Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço foi protocolado no setor competente desta Câmara Municipal em 19/03/2020.

Foi lido em Plenário em 06/04/2020, na 7ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

Recebido nesta Comissão em 08/04/2020.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Tramitação Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 19/03/2020.

Foi lido em Plenário em 06/04/2020, na 7ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, recebido na CCJ em 08/04/2020.

Até o presente momento se verifica sua regular tramitação.

II.2. Da Competência e Iniciativa

A competência para legislar sobre a presente matéria se encontra no art.36, da Lei Orgânica Municipal, e incisos I e II, do art.30 da Constituição Federal, respectivamente:

> *Art.36. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas implícita ou explicitamente ao Município, especialmente sobre:*
>
> *[...]*
>
> *Art.30. Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...].

Veja-se que o presente projeto trata de matéria de interesse local, e, sendo assim, encontra base legal para a presente propositura nos mencionados dispositivos.

Não se verifica que a propositura em apresso esteja fora das competências do Chefe do Poder Executivo municipal.

Visto estas considerações sobre a competência, esta Comissão opina pela regularidade formal do projeto, sendo que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.3. Da Proposição da Lei

O projeto busca revogar Lei Municipal anterior que trata da mesma matéria, porém com algumas adequações.

Trata-se de lei instituidora de programa municipal destinado a prestar assistência para as escolas municipais.

Posto isso, observa-se que o projeto de lei em apreço segui ao encontro da política nacional de educação, posto que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal a educação é direito de todos e dever do Estado e da família.

Assim, visto que o programa almeja reforçar a assistência para as escolas municipais, segue o norte estabelecido pela Carta Magna do país.

II.5. Da Técnica Legislativa Adequada

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observa da Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No Projeto de Lei 006, há algumas alterações a serem realizadas para se adequar à técnica legislativa.

O desdobramento que há no art. 4º, do projeto deve ser alterado, pois os artigos se desdobram em parágrafos ou em incisos, conforme inciso II, do art. 10, da LC nº 95/1998.

O § 1º, do art. 8º, deve ser modificado para a expressão "parágrafo único", pois o artigo se desdobra em apenas um parágrafo, de acordo com inciso III, do art. 10, da LC nº 95/1998.

Há também a necessidade de modificação na representação das alíneas do inciso X, do art. 9º, pois as alíneas devem ser representadas por letras minúsculas, nos termos do inciso IV, do art. 10, da LC nº 95/1998.

Por fim, o art. 15, necessita ser modificado para se adequar ao art. 9º, da LC nº 95/1998, o qual estabelece que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Diante disso, apresentamos a Emenda nº 007, modificativa, vinculada ao presente parecer, a qual trata das adequações necessárias ao Projeto em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal, manifesto pela sua **Constitucionalidade com a Emenda nº 007, modificativa ao Projeto nº 006-GP/2020.**

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela **Constitucionalidade com a Emenda nº 007, modificativa ao Projeto nº 006-GP/2020.**

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Com base na fundamentação apresentada voto pela **Constitucionalidade com a Emenda nº 007, modificativa ao Projeto nº 006-GP/2020.**

V - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE com a Emenda nº 007, modificativa ao Projeto nº 006-GP/2020**, merecendo assim que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da questão.

É o Relatório.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 22 de abril de 2020.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=

Ver.Valdomiro Lúcio dos Santos
=Secretário=

Ver. André Luiz Baier
=Presidente